

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Denominação — Ref. — Tabela e Parte	Denominação — Ref. — Tabela e Parte
Inspetor de Cloração, 48 — PP—II	Encarregado de Fiscalização de Cloração 50 — PP—II
Fiscal de Obras, 48 — ABCD, PP—III	Encarregado de Fiscalização de Obras 50 — PP—II
Inspetor (Águas e Esgotos, 48 — ABCD — PP—III	Encarregado de Fiscalização de Instalações Prediais, 50 — PP—II
Inspetor de Resíduos Industriais 48 — ABCD, PP—III	Encarregado de Fiscalização de Resíduos Industriais, 50 — PP—II
Fiscal de Estação Elevatória 48	Encarregado de Fiscalização de Estação Elevatória, 50
Mestre de Obras 45 — PP—II	Encarregado de Setor (Obras) 50 — PP—II
Encarregado de Setor Técnico (Ensino) 68 — PP—II	Encarregado de Setor Técnico (Advogado) VI — PP—II
Professor, 45 — ABCDE, PP—III	Chefe de Seção de Cursos II — PP—II
Inspetor de Almoarifado, 58 — PP—II	Inspetor-Chefe (Almoarifados), II — PP—II
Assistente Administrativo, 62 — PS—I	Assistente-Chefe, II — PP—II
Assessor Administrativo, 74 — QS—I	Chefe de Serviço (Nível I), IV — PP—II
Assistente da Comissão de Sinalização e Reposição de Valas, 74 — QS—I	Chefe de Serviço (Nível I), IV — PP—II
Assistente Instrutor de Pessoal, III—PP—II	Diretor (Serviço-Nível III), VII — PP—II
Assistente do Serviço de Pessoal, VII—PP—II	Tesoureiro, 66 — PP—II
1 (um) Escriturário-Assistente de Administração, 34-C (Nível I) — PP—III	Tesoureiro, 66 — PP—II
1 (um) Escriturário-Assistente de Administração, 34-D (Nível II) — PP—III	Tesoureiro-Encarregado, 68 — PP—II
4 (quatro) Tesoureiro, 66 — PP—II	

Parágrafo único — Os cargos de tesoureiro e tesoureiro encarregado referidos neste artigo são aqueles ocupados pelo titulares dos cargos de que resulta sua alteração.

Artigo 2.º — Os servidores que, em virtude das alterações previstas neste decreto, tiveram seus vencimentos ou salários fixados em quantias inferiores às atualmente percebidas, terão a diferença assegurada, para todos os efeitos legais, até ser absorvida em virtude de nomeação, promoção ou reclassificação para cargos ou funções de vencimentos ou salários superiores.

Artigo 3.º — A integração de funcionários em cargos de carreira do Quadro do Departamento de Águas e Esgotos (QDAE) obedecerá ao disposto nos artigos 10 e seus parágrafos 1.º e 2.º, e 11, do decreto n. 47.428, de 23 de dezembro de 1966.

Parágrafo único — Consideram-se correspondentes à carreira que passaram a integrar os cargos alterados pelo artigo 1.º deste decreto.

Artigo 4.º — Para os efeitos do artigo anterior, o tempo de serviço será contado até 30 de junho de 1968.

Artigo 5.º — A escala de níveis horizontais baixada pelo artigo 1.º, inciso II, do decreto n. 49.566, de 2 de maio de 1968, acrescentam-se a referência e respectivas classes, seguintes:

Ref.	A	B	C	D	E
44 — NCr\$ 273,30	281,61	301,57	307,87	323,84	

Artigo 6.º — O Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) baixará atos, dentro de 30 (trinta) dias, fixando o campo de atuação dos artefices e outros servidores, cujas profissões estejam compreendidas em denominações genéricas, e atualizando as Partes e Tabelas do QDAE, de conformidade com o estabelecido no presente decreto.

Artigo 7.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos extranumerários e aos inativos do DAE, no que couber.

Artigo 8.º — Os títulos dos servidores cuja situação é alterada por este decreto serão apostiladas pelo Diretor da Divisão de Pessoal do DAE.

Artigo 9.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta do orçamento do DAE, onerando recursos oriundos da receita da própria Autarquia.

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 12 de setembro de 1968.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.357, DE 12 DE SETEMBRO DE 1968

Revoga o Decreto n. 47.758, de 15 de fevereiro de 1967 e restabelece o artigo 42 das «Instruções Complementares» às normas e diretrizes baixadas com o Decreto n. 36.780, de 1960

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando:

I — que cabe ao Estado evitar concorrência ruína entre empresas de transportes coletivos intermunicipais — sob controle estadual — e municipal, harmonizando seus interesses;

II — que os objetivos do Decreto n. 47.758, de 15 de fevereiro de 1967, foram superados, pois, os pontos iniciais da maioria das linhas intermunicipais voltaram, praticamente, à situação anterior à data em que foi baixada a Portaria DET 1 n. 1, de 10 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 47.758, de 15 de fevereiro de 1967 que revogou o artigo 42 das «Instruções Complementares» às normas e diretrizes baixadas com o Decreto n. 36.780, de 1960.

Artigo 2.º — O artigo 42, das «Instruções» referidas no artigo anterior, fica restabelecido com a seguinte redação:

«Artigo 42 — Os preços não podem ser iguais ou inferiores aos de linhas municipais quando houver coincidência do itinerário em mais da metade do percurso».

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 12 de setembro de 1968.
Publicado na Casa Civil, aos 12 de setembro de 1968.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.358, DE 12 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, a servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 40 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo a seguinte escala de vencimentos:

Referência Numérica	Valor Mensal NCr\$
I	500,00
II	530,00
III	560,00

IV	590,00
V	620,00
VI	650,00
VII	680,00
VIII	720,00
IX	770,00
X	840,00
IX	870,00
XII	930,00
XIII	980,00
XIX	1.020,00
XV	1.100,00
XVI	1.220,00

Artigo 2.º — A escala de vencimentos a que se refere o artigo anterior, aplica-se aos seguintes cargos e funções: Procurador, Bibliotecário, Chefia Técnica, Chefia Administrativa, Contador, Contador-Inspetor, Direção Técnica, Direção Administrativa, Enfermeiro, Engenheiro, Médico, Oficial de Gabinete, Redator, Redator-Secretário

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos e funções com a denominação correspondente aos acima indicados quando seguidos da respectiva especialidade.

§ 2.º — A gratificação concedida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 41.643, de 13 de fevereiro de 1963 — que aplica aos servidores do D.E.R. a Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963 — aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo, será uniformemente calculada em 40% (quarenta por cento) da referência "53" da escala de que trata o item I do artigo 1.º do Decreto n.º 49.575, de 3 de maio de 1968, que aplica aos servidores do D. E. R. a Lei n.º 10.084, de 25 de abril de 1968.

Artigo 3.º — Ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12, o enquadramento dos cargos e funções abrangidos pelas disposições do artigo anterior na escala de referências de vencimentos de que trata o artigo 1.º, far-se-á na seguinte conformidade:

Situação antiga Referências	Situação nova Referências
"53" a "55"	I
"56" a "58"	II
"59" a "62"	III
"63" a "66"	IV
"67"	V
"68" a "70"	VI
"71" a "74"	VII
"75" a "77"	VIII
"78" a "80"	IX
"81" a "82"	X
"83" a "84"	XI
"85" a "86"	XII
"87" a "89"	XIII
"90" a "91"	XIV
"92" a "93"	XV
"94"	XVI

Artigo 4.º — Para efeito de eventuais enquadramentos decorrentes da paridade prevista no item II do artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, os cargos e funções abrangidos pelos artigos 2.º, 11 e 12, serão identificados pelas referências numéricas que lhes eram atribuídas à data da vigência deste decreto.

Artigo 5.º — As gratificações percebidas pelos ocupantes dos cargos e funções referidos nos artigos 2.º, 11 e 12, pela sujeição a qualquer regime especial de trabalho, passam a ser calculados, uniformemente, na base de 140% (cento e quarenta por cento) sobre a respectiva referência de vencimento ou de salário e função gratificada, quando for o caso.

§ 1.º — Para os ocupantes das carreiras, cargos e funções de nível universitário já convocados, o disposto neste artigo somente terá aplicação mediante a apresentação, ao órgão de pessoal do D.E.R., do respectivo diploma de escola superior ou habilitação profissional legal correspondente, condição que se estenderá às convocações futuras.

§ 2.º — Nas convocações futuras será obrigatoriamente exigido o diploma ou a habilitação referidos no parágrafo anterior para os ocupantes de cargos e funções de nível universitário.

Artigo 6.º — Poderá ser atribuído aos servidores designados para o exercício das funções abaixo indicadas um "pro labore" arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Diretor Geral do D.E.R.:

- I — Analista de sistemas de processamento eletrônico; e
- II — Programadores de serviços de processamento eletrônico.

§ 1.º — O "pro labore" de que trata este artigo somado aos vencimentos ou salários do servidor não poderá ultrapassar a duas vezes e meia o valor da referência XVI para os indicados no item I, e duas vezes e meia o valor da referência V para os indicados no item II, ambas da escala de vencimentos do artigo 1.º.

§ 2.º — O "pro labore" de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 3.º — Os servidores designados para as funções de que trata este artigo deverão apresentar prova de conclusão de curso de especialização com elas relacionado, sendo também obrigatório, para as indicadas no item I, ser portador de título de nível superior e, para as do item II, ter concluído curso de nível médio.

Artigo 7.º — O disposto neste decreto aplica-se aos extranumerários.

Artigo 8.º — São aplicáveis aos inativos, nas mesmas bases e condições, as disposições dos artigos 1.º a 3.º, 4.º, 10, 11 e 12 deste decreto.

Artigo 9.º — Serão apostilados pelo Diretor-Geral do D.E.R. os títulos dos servidores abrangidos pelas disposições deste decreto.

Artigo 10.º — As diferenças entre padrões e referências de vencimentos atuais e os estabelecidos nos artigos 1.º, 3.º, 11 e 12, terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 1968.

Artigo 11.º — O disposto neste decreto e nos de ns. 50.184, 50.185, e 50.186, de 9 de agosto de 1968, e nos de ns. 50.082, de 24 de julho de 1968; 50.197, de 13 de agosto de 1968; 50.212, de 20 de agosto de 1968; 50.182, de 8 de agosto de 1968; 50.213, de 20 de agosto de 1968; e 50.207, de 16 de agosto de 1968, não se aplica aos cargos de:

- Advogado-Assistente
- Advogado-Assessor
- Assessor-Atuário
- Assessor-Financeiro
- Assessor-Engenheiro
- Assessor-Jurídico
- Assessor-Administrativo
- Assessor de Relações Públicas
- Assessor Técnico
- Assessor Técnico Economista
- Assistente de Diretor Técnico de Divisão
- Assistente de Diretor Técnico de Serviço
- Assistente de Serviço de Pessoal
- Assistente Imediato do Procurador Chefe
- Consultor Técnico
- Contador Assistente
- Coordenador Financeiro
- Coordenador Técnico
- Coordenador Administrativo
- Economista Assistente
- Engenheiro Assessor
- Engenheiro Assistente
- Engenheiro Assistente Chefe de Planejamento
- Engenheiro Agrônomo Assistente
- Procurador Assistente

cujo enquadramento será oportunamente feito através de decreto especial.

Parágrafo único — Até que se concretize a providência prevista neste artigo, os cargos nele relacionados ficarão enquadrados na referência V da escala criada pelo artigo 1.º da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 12.º — O enquadramento dos cargos de direção e chefia, nas autarquias, com base na Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, será feito na seguinte conformidade:

Diretoria Técnica (Dept.o — Nível II) ...	Rei. XIII
Diretoria Técnica (Dept.o — Nível I) ...	XII
Diretoria Técnica (Div. — Nível III) ...	XII
Diretoria Técnica (Div. — Nível II) ...	XI
Diretoria Técnica (Div. — Nível I) ...	X